



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.032/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente do **Instituto de Municipal de Previdência de Arara-PB, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à *Sr^a Marly Pereira de Moraes*, Professora A1 – Nível Superior, Matrícula nº 0445, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 32 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 12/2018] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.032/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : **Marly Pereira de Moraes**

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB.

Gestor Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva

Procurador/Patrono: não consta

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0472/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.032/18**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da **Sr^a Marly Pereira de Moraes**, Matrícula nº 0445, Professora A1 – Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 12/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de maio de 2020.

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO